JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 052/2024-CL
CONCORRÊNCIA PUBLICA: 90012 /2024
OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E AMPLIAÇAO DA REDE DE ILUMINAÇAO PUBLICA DA SEDE E VILAS DO MUNICIPIO DE CARACARAI EM REGIME DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

RECORRENTE:
I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83.

I. Considerações Iniciais

O presente processo trata da análise do pedido de impugnação referente a **LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PUBLICA DE Nº 90012/2024**, apresentados pela **EMPRESA I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, N° 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, que vem respeitosamente, apresentar a seguinte resposta:

II. Mérito

Da Admissibilidade do recurso

O recurso foi recebido tempestivamente em 17/12/2024, dentro do prazo estipulado pelo edital, e devidamente processada pela equipe de apoio desta Comissão.

Dos Fatos e Argumentos

A empresa alegou que os critérios apresentados no termo de referência anexo I deste edital no item 5.11 Apresentar o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOB e Urbanismo - SEMOB até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame, comprovando que o licitante, através de um de seus responsáveis técnicos, devidamente credenciado, visitou os locais dos serviços, objetivando adquirir pleno conhecimento das condições, logística, dificuldades e interferências e da natureza dos trabalhos a executar. Devendo ser apresentada no credenciamento. Diz que tal exigência não encontra lastro na legalidade do ordenamento jurídico nacional.

a) Seja apresentado três empresas que atendam todas as exigências do edital;

b) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de visita técnica obrigatória e substituir por declaração formal do licitante de que possui pleno conhecimento das condições locais;

c) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de presença permanente de engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica;

d) Seja retificado o edital de modo a revisar as especificações para permitir luminárias com lentes totalmente limitadas;

e) Seja retificado o edital de modo a revisar a exigência de eficiência do driver adotando um patamar mínimo de eficiência superior a 80%.

Da Análise e Fundamentação

A Comissão Permanente de Contratação analisou minuciosamente os argumentos apresentados pela empresa acima relatada, Por os fatos apresentados se tratar do item referente ao termo de referência anexo I deste edital onde o mesmo foi elaborado pelo engenheiro civil desta instituição, os documentos referente ao pedido de impugnação foi encaminhado ao setor de engenharia para uma melhor resposta, e deliberou resultado conforme parecer técnico do senhor engenheiro HAROLDO JOSÉ MUNIZ ENGENHEIRO CIVIL CREA 35-D/RR:

Resposta dado pela comissão.

Diante do exposto, e conforme parecer técnico esta Comissão de Licitação decide **NEGAR** a impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, mantendo inalteradas as condições estabelecidas no Edital da concorrência pública Presencial Nº 90012/2024.

III. Considerações Finais

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR CONHECER O PRESENTE pedido de impugnação APRESENTADO PELA EMPRESA **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, **PARA O MÉRITO JULGÁLA IMPROCEDENTE.**

Caracaraí - RR, 19 dezembro de 2024.

Antonia Liliane S. Mota

Antonia Liliane Silva Mota
Agente de contratação/ Pregoeiro
Decreto. Nº. 006/2024

Bernardes Barbosa de Oliveira

Bernardes Barbosa de Oliveira
Equipe de Apoio